

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 27.262 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DO VII JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: [REDACTED]
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Trata-se de *reclamação constitucional* ajuizada contra decisão do VII Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro – Regional Barra da Tijuca, que, no processo 0077798-39.2017.8.19.0209, teria desrespeitado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424 e na ADC 19, pois “*ignorando as ponderações ministeriais de que deveria seguir o rito legal*”, concedeu de ofício a suspensão condicional do processo ao acusado.

Narra o reclamante que: a) na ação penal mencionada, foi oferecida denúncia, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, por duas vezes (art. 69 do Código Penal); b) o Juízo singular, após o oferecimento da denúncia, converteu a prisão em flagrante em preventiva, reconhecendo a gravidade em concreto dos fatos imputados. Contudo, não recebeu a exordial acusatória, designando audiência especial, na qual “*com discurso persuasivo de pacificação familiar, obteve declaração da vítima no sentido de que não tinha interesse no prosseguimento do feito*”; c) nada obstante o fato de o Ministério Público não oferecer a suspensão condicional do processo, em crimes que versem sobre a Lei Maria da Penha, “*o Juízo designa audiência especial para tal fim e, por impulso próprio, (...) mais uma vez, concedeu de ofício a suspensão condicional do processo ao acusado*”; d) já foi deferido pedido liminar, em outras 4 (quatro) reclamações ajuizadas nesta Corte,

RCL 27262 MC / RJ

quais sejam, Reclamação 26806, Relator Min. Celso de Melo; Reclamação 26945, Relator Min. Gilmar Mendes e Reclamação 27147 e 27148, ambas distribuídas ao Min. Ricardo Lewandowski, nas quais, à semelhança do presente pleito, também se busca repelir ilegalidade consumada pelo mesmo Juízo processante; e) *“o magistrado não percebe a fragilidade das vítimas/mulheres, equivocava-se em relação a estatísticas de reincidência. Suas audiências são cansativas, duram horas, até que logre convencer a mulher”*; f) após recebimento da comunicação do deferimento da liminar na Reclamação 26806, relator Min. Celso de Melo, deu à decisão do STF, inusitado entendimento, consignando que, à vista do ato comunicado, era o caso de seguir com a suspensão processual, até final julgamento por esta Corte, dando normal seguimento, à suspensão condicional do processo naquela ação penal, conforme constata-se do comparecimento posterior do acusado em Juízo (02.05.2017) e juntada de relatório social (05.05.2017); g) *“a situação no VII Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Barra da Tijuca está insustentável. Há desrespeito à vítima, à lei, à titularidade da ação penal do Ministério Público e ao Supremo Tribunal Federal”* e h) indispensável a concessão de liminar, pois a reclamação correicional formulada no contexto do TJRJ não possui efeito suspensivo.

À vista do acima exposto, pugna: a) pela distribuição, por dependência, em razão da conexão à Reclamação 26806 ; b) *“o provimento da presente reclamação para cassar/anular a decisão proferida pelo VII Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, nos autos do processo 0015154-18.2017.8.19.0209, determinando-se a impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu, confirmando-se a liminar requerida”*; c) *“em conformidade com o comando do artigo 989, II do CPC, ainda que seja óbvio, determinar ao referido magistrado para que se abstenha de aplicar os benefícios criados na Lei 9.099/95, em todos os processos de sua titularidade no referido Juizado, cumprindo, assim, as decisões proferidas no controle concentrado das leis”*.

É o relatório. **Decido.**

1. Quanto ao pedido de distribuição por prevenção

Inicialmente, no que tange ao pedido de distribuição por

RCL 27262 MC / RJ

prevenção à Reclamação 26.806, consigno que o RISTF determina que, em casos de alegado descumprimento à decisão dotada de efeito *erga omnes*, deve-se proceder à livre distribuição entre os membros da Corte:

“Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes.

§ 1º Será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito erga omnes.”

No caso presente, observo que a Secretaria adotou tal orientação, consoante depreende-se da certidão do eDOC.11.

Neste toada, não visualizando qualquer irregularidade na distribuição, passo à apreciação do pleito.

2. Análise do caso concreto:

No caso dos autos, os argumentos aduzidos e a documentação acostada conferem verossimilhança às alegações do reclamante, pelo que a pretensão liminar merece acolhida.

Esta Corte, em sede de controle concentrado, decidiu pela constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, do que decorre a não aplicação, *in totum*, da Lei nº 9.099/95, aos crimes tipificados na Lei Maria da Penha:

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência

RCL 27262 MC / RJ

normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares.” (ADC 19, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09.02.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014) [grifei].

Prescreve o dispositivo reputado constitucional pelo Tribunal Pleno:

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

O Juízo singular, contudo, construiu o raciocínio de que, no julgamento da ADC 19, somente ter-se-ia assentado a não aplicação do art. 88 da Lei 9.099/95, mas nada teria sido dito, de forma expressa, quanto à incidência artigo 89, da mesma Lei. Em razão da suposta omissão quanto a este ponto específico, seria possível, segundo aduz, conceder a suspensão condicional do processo, mesmo a crimes de violência praticados no âmbito familiar.

É o teor do ato reclamado:

“No tocante à possibilidade de suspensão condicional do processo, equivoca-se o Ministério Público, uma vez que ambas as ações julgadas no Plenário do STF, tanto a ADin nº 4424, esta ajuizada pela Procuradoria Geral da República, quanto a Adc nº 19, ajuizada pela Presidência da República, não se manifestaram expressamente quanto à aplicação do art. 89 da lei 9.099/95, às hipóteses com incidência da lei 11340/06. O que se assentou em ambas

RCL 27262 MC / RJ

foi tão somente a constitucionalidade do art. 41 da Lei, que dispõe, expressamente que os crimes praticados com violência doméstica e família contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95. Há que determinar em que extensão deve ser interpretada a norma do art. 41 da Lei Maria da Penha. Quanto ao art. 88 da Lei 9.099/95, não há nenhuma dúvida, o Plenário do STF, decidiu por maioria, que nos casos da Lei Maria da Penha, não se aplica o art. 88 da Lei 9.099/95, sendo, portanto, as ações penais públicas e incondicionadas, sem prejuízo de eventual ação penal privada subsidiária da pública, na forma do art. 29 do CPP. Quanto ao art. 89, não há manifestação do Plenário, mas apenas decisão monocrática do Ministro Luis Roberto Barroso, a qual não possui efeito vinculante ou repercussão geral. Ao nosso ver, o art. 41 da Lei Maria da Penha dispõe que os crimes ali previstos não podem ser considerados de menor potencial ofensivo, na forma da Lei 9.099/95, independentemente da pena prevista, assim inaplicáveis os institutos da Transação, da Composição Civil, a forma procedimental, e todos aqueles aplicáveis aos crimes ou contravenções com natureza de menor potencial ofensivo. Não é o caso do art. 89, que aplica-se também a crimes que não têm natureza de menor potencial ofensivo, inclusive todos aqueles não abrangidos pela Lei 9.099/95, como dispõe expressamente o texto.” (grifei).

A exegese acima empreendida, contudo, parece destoar do entendimento perfilhado por esta Corte e, nessa medida, merece ser repelida.

Primeiramente, esclareço que, ao contrário do aduzido, no julgamento da ADC 19, restou expressamente assentada a constitucionalidade, do art. 41 da Lei 9.099/95, sem qualquer ressalva. E, como visto, referido dispositivo preceitua a incompatibilidade entre os crimes praticados com violência familiar e a Lei 9.099/95 como um todo. Nessa direção, a presunção de constitucionalidade das leis foi consolidada por pronunciamento definitivo exarado pelo Plenário desta Corte.

À vista de tal premissa, entendo que não há espaço para

RCL 27262 MC / RJ

interpretação que permita à aplicação de quaisquer dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência no âmbito doméstico, incluindo-se nessa vedação, a transação penal, a composição civil dos danos e também a suspensão condicional do processo.

Tal conclusão, inclusive, foi debatida durante julgamento, e sintetizada de forma nítida pelo eminente Min. Luiz Fux, sem qualquer oposição dos demais julgadores:

“Por isso, Senhor Presidente, não é possível sustentar, in casu, que o legislador escolheu errado ou que não adotou a melhor política para combater a endêmica situação de maus tratos domésticos contra a mulher.

Vale lembrar que a Lei Maria da Penha é fruto da Convenção de Belém do Pará, por meio da qual o Brasil se comprometeu a adotar instrumentos para punir e erradicar a violência contra a mulher. Inúmeros outros compromissos internacionais foram assumidos pelo Estado brasileiro nesse sentido, a saber, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, dentre outros. Justifica-se, portanto, o preceito do art. 41 da Lei nº 11.343/06, afastando-se todas as disposições da Lei nº 9.099/95 do âmbito dos crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Ao suposto ofensor, não serão conferidos os institutos da suspensão condicional do processo, da transação penal e da composição civil dos danos.” (Trecho do voto do Min. Luiz Fux ADC 19, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014) [Grifei].

Desta feita, a interpretação dada pelo reclamado, ao negar vigência ao art. 41 da Lei 11.340/06, ao que tudo indica, afrontou a autoridade decisória do julgamento definitivo que esta Suprema Corte proferiu nos

RCL 27262 MC / RJ

autos da ADI 4.424/DF e da ADC 19/DF.

Além disso, pondero que a persistência da suspensão condicional do processo, e do respectivo período de prova, pode acarretar indevida extinção da punibilidade do acusado ou ainda o cumprimento desnecessário de condições, a revelar a indispensabilidade de pronunciamento imediato desta Corte.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de suspender, até o final julgamento da presente Reclamação, a eficácia da decisão proferida nos autos 0015154-18.2017.8.19.0209, na qual foi concedida a suspensão condicional do processo ao acusado [REDACTED].

Esclareço que o cumprimento da presente medida não acarreta a suspensão da marcha processual no processo de origem, cabendo ao Juízo reclamado, até ulterior deliberação, dar normal seguimento à ação penal.

Comunique-se ao Juiz da causa, **com urgência** e pelo meio mais expedito, inclusive mediante utilização de *fax*, se necessário. Na ocasião, **solicitem-se informações ao Juízo reclamado**, assinalando-se prazo de 10 (dez) dias (art. 989, I, CPC).

Em seguida, **cite-se** o beneficiário da decisão impugnada, franqueando-se o prazo de 15 (quinze) dias para defesa (art. 989, III, CPC).

Após, dê-se **vista à PGR** pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 991, CPC).

Sem prejuízo, à vista da notícia de formalização de reclamação correicional, proposta pelo MPRJ, comunique-se, outrossim, a Corregedoria do TJRJ acerca do teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente